



PARECER DE VISTAS

Itabirito/MG

Processo Administrativo nº 001776/2004/028/2017 – Classe 4* - SUPPRI

Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação

Gerda Aço Minas S.A./Mina de Várzea do Lopes (Pilha de estéril PDE-01)

Pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro

ANM: 932.705/2011

*Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b)

Parecer Único nº 0155765/2020 - Sem data

Superintendência de Projetos Prioritários

Equipe interdisciplinar:

Mariana Antunes Pimenta – Gestora Ambiental (1.363.915-8)

Ana Luiza de Almeida Gonçalves – Analista Ambiental (1.472.235-9)

Antônio Guilherme Rodrigues Pereira – Gestor Ambiental (1.274.173-2)

Laura Bertolino de Souza Lima – Gestora Ambiental (1.375.324-9)

Juliana Pereira da Cunha- analista jurídica (1.390.041-0)

De acordo:

Michele Simões e Simões – Designada para responder pela Diretoria de Apoio Técnico (1.251.904-7)

Angélica Aparecida Sezini – Diretora de Controle Processual (1.021.314-8)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO:

- Devido à convocação da reunião extraordinária, que reduziu para somente (3) três dias o prazo para vistas, visto que o processo foi enviado aos conselheiros no dia 29/4, não foi possível compartilhar com a sociedade local para que se manifestasse e, assim, não tenho todas as referências para votar.
- Inicialmente é importante lembrar que o complexo da Mina Várzea do Lopes já teve que assinar dois termos de compromisso com o MPMG. Temos que ter uma atenção redobrada.
- Parabéns a equipe da **SUPRI** pela exigência de um "... Programa de manutenção de corredores ecológicos ...". Muito importante naquela região!
- É importante lembrar que o empreendimento está localizado em Zona de amortecimento e com sua anuência questionada – vide comentários da sociedade.
- Pilha com altura final de 223 metros? (Figura 2.1 Geral da PDE-01 fase 2. Fonte: DAM, 2019 e Tabela 2-3: Características da PDE-01 fase 2) x 1,5 t/m³ Esta pilha pode resultar em um peso de 200 a 300 toneladas por m².

O item 9.2 (Programa de Monitoramento Geotécnico da Pilha de Estéril e do Dique de Contenção de Sedimentos), página 54/55, diz que: "O Projeto de Engenharia da PDE-01 foi realizado pela BVP Engenharia, seguindo a norma ABNT – NBR 13.029/2006.". Não tenho acesso a esta norma e não foi apresentado cálculo que garanta que o subsolo aguenta este peso sem recalcar.

- Página 6 – Implantação do projeto: "... os produtos denominados granulado e sinter feed, que são levados pela BR-040 até a Usina Presidente Arthur Bernardes em Ouro Branco e Congonhas, percorrendo uma distância de 70 km".

Concorrendo com os outros veículos na BR 040? Até quando? **Inaceitável.**

Por falta de informações oriundas da sociedade; por falta de informações sobre o peso e a estabilidade da pilha; pela dúvida a respeito das anuências dos conselhos das unidades de conservação; pelo tráfego de caminhões na BR 040, o Promutuca vota de forma **contrária** ao empreendimento.

MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM), considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da

prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

A) A convocação em 30/4 da 59ª Reunião Extraordinária a ser realizada dia 8/5, no dia seguinte à 58ª Reunião Ordinária que foi realizada em 29/4, **reduziu o prazo para realizar as vistas para somente 3 dias (incluindo um feriado, sábado e domingo)** já que o parecer deve ser enviado 5 dias antes, e **esse fato impediu a sociedade civil organizada de realizar a análise deste processo de licenciamento para enviar à Promutuca suas considerações e, assim, manifestamos o nosso repúdio**. Configura clara violação do direito/dever expresso no Artigo 225 da Constituição Federal.

A convocação para uma reunião extraordinária, segundo norma do Regimento Interno do COPAM, deverá ser realizada apenas nas seguintes hipóteses: a) acúmulo de processos administrativos, b) assuntos urgentes ou c) matérias de relevante interesse (art. 19, II, do Regimento Interno do COPAM).

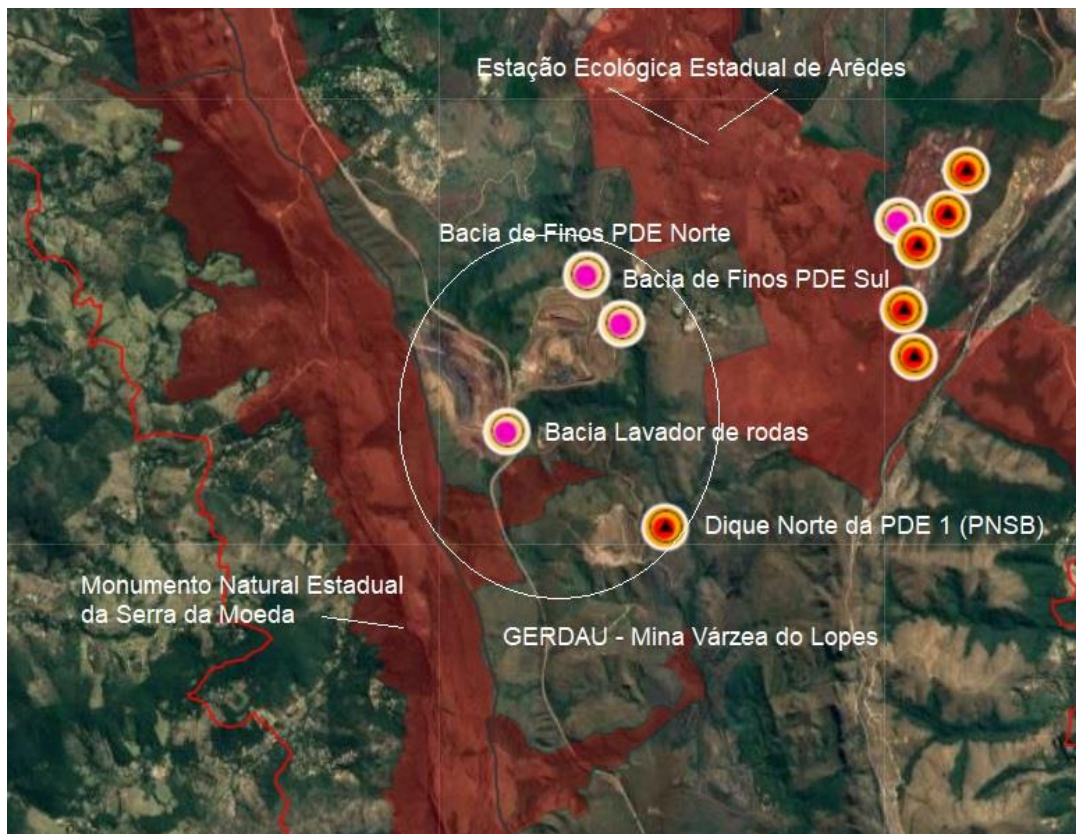
Registra-se que o ato de convocação da reunião, a ser realizada no dia 8 de maio, não trouxe qualquer justificativa para que se desse de forma extraordinária. Não houve fundamentação, o que fere os princípios da transparência e motivação.

Ora, se a qualquer administrado é assegurado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos, ter vista dos autos de modo a conhecer seu conteúdo, a um Conselheiro o direito de vista é garantido pelo Regimento Interno do COPAM. Mas, ter direito de vista não significa apenas “pegar o processo”, mas, sim, ter um prazo razoável para bem analisar o processo. Não foi o que ocorreu.

Além disso, tendo em vista a natureza do pedido de vista feito pelo Conselheiro, compartilhar com a sociedade civil organizada para que possam se manifestar a respeito, o prazo foi extremamente exíguo e impediu que o propósito do pedido se cumprisse. Assim, a convocação da reunião na forma de extraordinária violou o princípio da razoabilidade e, sobretudo, os princípios do contraditório (da análise acurada para o debate) e da eficiência.

Não é demais lembrar que a finalidade do COPAM é deliberar sobre várias matérias, mas sempre visando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais (art. 4º do Regimento Interno). Assim, a convocação de uma reunião extraordinária bloqueou o propósito do pedido de vista e, por consequência, suprimiu uma fase de fundamental importância para a realização da finalidade do próprio COPAM.

B) A mina Várzea do Lopes fica na Zona de Amortecimento das UC's Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e Estação Ecológica de Arêdes. Considerando que a Fig. 3.1 na página 16 não permite a adequada visualização da localização e proximidade, apresentamos abaixo um mapa:



O PU na página 44 informa que “A manifestação oficial autorizativa de ambas as Unidades de Conservação Monumento Natural Serra da Moeda e Estação Ecológica de Arêdes sobre os possíveis impactos encontra-se no MEMO nº12/2019/EEE/Arêdes/IEF/SISEMA assinado pelo gerente das unidades de conservação referenciadas, Sr. Henri Dubois Collet (fls.2372/2375), em 09 de maio de 2019, com condicionantes a serem cumpridas pelo empreendimento.”

No entanto, o PU silenciou quanto ao fato da anuência dada pelo Gestor das Unidades de Conservação MONA Serra da Moeda e EEE de Arêdes estar em discussão no Poder Judiciário.

Há um mandado de segurança impetrado por Conselheiros do MONA Serra da Moeda que questiona a primeira anuência dada pelo Gestor exatamente por não ter sido cumprida uma das exigências legais para sua existência devido à falta de oitiva dos Conselhos das Unidades de Conservação. Trata-se do processo nº 5074230-52.2019.8.13.0021 que questiona o fato do Gestor ter dado a anuência pelas Unidades de Conservação e somente depois convocar os conselheiros para discutirem o pedido e apresentarem sua manifestação.

Tal procedimento, fere norma da resolução 428/2010 do CONAMA além da norma do art. 47 da Lei Estadual n. 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, segundo a qual é necessária a

oitiva do Conselho **ANTES** da decisão ou anuência do gestor da Unidade de Conservação:

*Art. 47. O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, **ouvido o seu conselho consultivo, quando houver.***

Os Impetrantes obtiveram liminar para que fosse suspenso o procedimento de oitiva do Conselho até decisão do Mandado de Segurança:

*“Isto posto, considerando o que mais dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer ato referente ao procedimento da oitiva do Conselho, sobretudo o de reunir-se no dia 30.05.2019 com os Conselheiros do MONA **para a aprovação da ata da reunião anterior**”.*

Assim, com a suspensão, ordenada pelo Judiciário, das reuniões do Conselho, evidentemente o novo ato de anuência dado pelo Gestor é, também ele, ilegal pelo mesmo motivo: foi dado sem a devida oitiva dos Conselhos das Unidades de Conservação envolvidas na área a que se refere o pedido pleiteado pela GERDAU.

C) O PU na página 5 informa que “As outorgas para os drenos de fundo e para o dique Sul já foram concedidas para o projeto original da pilha (Portaria IGAM nº 1252/2012, Processo nº 2843/2011), porém, visto as alterações de projeto ocorridas, a outorga do Dique Sul foi cancelada e o empreendedor formalizou dois novos processos de outorga. Os requerimentos de outorga para canalização/retificação de curso d'água e barramento em curso d'água foram formalizados em 13/11/2019, e o primeiro encontram-se no aguardo de deliberação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, CBH do Rio das Velhas, por ser considerada uma outorga de grande porte e possui parecer Técnico pelo deferimento. [...]”

Se o Comitê de Bacia Hidrográfica, CBH do Rio das Velhas ainda não deliberou sobre requerimentos de outorga, este processo de licenciamento não poderia ser considerado devidamente instruído e pautado na CMI/Copam.

D) O PU apresenta diversos impactos que serão ocasionados por mais esta estrutura na Mina Várzea do Lopes, entre os quais os abaixo transcritos. Se for realizada uma criteriosa avaliação ambiental integrada no complexo minerário e na região onde está inserido, **só essas questões já justificariam a inviabilidade ambiental da ampliação da Pilha e a continuidade desse complexo minerário.**

Alterações das populações de espécies de anfíbios, mamíferos semi-aquáticos e ictiofauna em função do

carreamento de sedimentos para os cursos d'água

A movimentação do solo em consequência da disposição de estéril poderá acarretar o carreamento de sedimentos para as drenagens, da mesma forma que na etapa de implantação, com possíveis consequências para espécimes de mamíferos semiaquáticos, anfíbios e peixes, especialmente no Ribeirão do Silva. O impacto foi classificado como negativo, reversível e média magnitude. Os impactos serão mitigados pelo **Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Monitoramento da Ictiofauna e** medidas de controle de sedimentos na operação da PDE.

Redução da conectividade entre o MONA Serra da Moeda e ESEC Arêdes

Este impacto ocorrerá no conjunto da implantação e operação do empreendimento, pela redução de fragmentos entre as unidades de conservação. Outros corredores foram propostos e instituídos pelo empreendedor, que deverá compor um programa específico. O impacto foi classificado como negativo, direto e média magnitude. Os impactos serão mitigados pelo **Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Compensação** e pelos monitoramentos referentes às passagens de fauna e aos deslocamentos da fauna.

Perda de indivíduos da espécie rara e Criticamente Ameaçada *Pithecopus ayeaye*

As populações desta espécie, considerada criticamente ameaçada (CR) segundo COPAM, 2010 e IUCN, 2019) foram registradas em ambientes específicos em riachos temporários dentro da ADA do empreendimento da Gerdau Várzea Leste Norte, área próxima à ADA da PDE-01. Como medida de mitigação e compensação é proposto a execução do **Programa de Monitoramento e Conservação da espécie Criticamente Ameaçada de Extinção *Pithecopus ayeaye*.**

Geração de incômodos à população vizinha

A ocorrência de incômodos causados à população vizinha advém da alteração da qualidade do ar e do nível da pressão sonora durante a etapa de implantação da pilha de estéril PDE-01. Este impacto encontra-se associado às tarefas de utilização de máquinas durante a execução das obras, de deslocamento de veículos nas vias não pavimentadas, bem como de execução de serviços de supressão da vegetação e de obras civis. De acordo com os estudos, esse impacto é classificado como negativo, de incidência indireta, já que resulta de outros impactos, de abrangência local, uma vez que possui potencial para atingir a AID do empreendimento, de ocorrência em curto prazo, reversível, considerando que, cessada a fonte de emissão os incômodos desaparecem, e cíclico em relação à periodicidade, pois se manifestará nas etapas de implantação e de operação, resultando num impacto de média magnitude. Como medidas de minimização do impacto, foram previstas as **ações de comunicação social** e predisposição para atendimento aos conflitos decorrentes da ampliação prevista com as comunidades do entorno, além das ações ambientais previstas nos **programas recomendados para o controle, minimização e monitoramento do ar, ruído e vibração.**

E) A área deste processo de licenciamento é a mesma área objeto de:

- ACORDO JUDICIAL, realizado em 2009, na Ação Civil Pública Ambiental nº 0024 08 248 424 7 no qual constaram como COMPROMITENTE o Ministério Público de Minas Gerais, como COMPROMISSÁRIA a GERDAU e como INTERVENIENTE o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

- TERMO DE COMPROMISSO, assinado em 2013, constante no Inquérito Civil nº 0024.11.006422-7, entre o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, COMPROMITENTE, e a GERDAU ASSOMINAS S/A, COMPROMISSÁRIA e, como ANUENTE, o Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Assim, é necessário avaliar este processo de licenciamento e a continuidade da Mina Várzea do Lopes em relação às cláusulas dos referidos acordos firmados.

F) Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

G) O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas **“deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do***

minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; **atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.***

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?

*Considerando que **foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo;** considerando, ainda, que **se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria** (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que **existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes.***

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.

Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):

- ✓ *Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;*
- ✓ *Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;*
- ✓ *Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.*

Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental, uma delas bem recente. Assim mesmo o governo do Estado através da Semad, da Suppri ou Supram's e do presidente da CMI (tanto no anterior de Fernando Pimentel como no atual de Romeu Zema) permaneceu pautando processos de licenciamento, como este. Não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a sua responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação. Assim como a responsabilidade dos técnicos responsáveis pelos pareceres e dos conselheiros que votam favoravelmente às licenças.

H) Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*" (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: "*Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a*

participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto acima, manifesta-se a Promotuca pelo **INDEFERIMENTO**.

Nova Lima, 4 de maio de 2020

Júlio Grillo

Conselheiro Titular